



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000831 - RS (2022/0131849-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI
OUTRO NOME : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento jurisdicional que homologa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, possui natureza de sentença de mérito e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é passível de impugnação por meio de ação rescisória.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000831 - RS (2022/0131849-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI
OUTRO NOME : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O provimento jurisdicional que homologa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, possui natureza de sentença de mérito e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é passível de impugnação por meio de ação rescisória.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL da decisão de minha relatoria de fls. 436/438.

A parte recorrente alega, em síntese, não ser o caso de provimento do recurso especial com fundamento nos julgados citados na decisão agravada, pois eles se referem ao juízo rescindendo, enquanto, no caso dos autos, *"a decisão do TRF foi sobre o juízo rescisório, concluindo que não há o que ser rescindido, ainda que a sentença homologatória da renúncia tenha sido sentença de mérito"* (fl. 443).

Afirma o seguinte (fls. 444/445):

[...] pela lógica dos argumentos apresentados pela recorrente percebe-se claramente que a sua tentativa é de desconstituir, não a decisão que homologou a desistência, mas o próprio mérito da desistência, quando alega que o acordo realizado foi feito sobre tributo declarado inconstitucional: alegar que a declaração de inconstitucionalidade do tributo é o fundamento

para desconstituir a decisão é o mesmo que reconhecer que o acordo foi invalidado por esta mesma declaração de inconstitucionalidade, que em momento algum foi objeto da demanda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 449).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

O recurso especial tem origem em acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI contra a FAZENDA NACIONAL, assim ementado (fl. 341):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Tratando-se de sentença meramente homologatória de acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, que não examina as teses invocadas, nem se pronuncia sobre o mérito da causa, incabível o pleito de desconstituição pela via rescisória. Precedentes desta Seção.

Consta do acórdão recorrido que *"o objeto da rescisória não é, propriamente, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, mas a decisão judicial que homologou pedido de renúncia ao direito ao qual se fundava a demanda"* (fl. 344). Concluiu o Tribunal de origem, com base na jurisprudência do próprio TRF da 4ª Região, que a ação rescisória não era a via adequada para desconstituir a coisa julgada formada de decisão homologatória de acordo.

Ocorre que esse posicionamento é contrário à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual *"a decisão que homologa renúncia ao direito sobre que se fundou a ação tem natureza de sentença de mérito, ensejando o cabimento de ação rescisória"* (AgInt no REsp 1.357.159/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016).

Cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

3. O entendimento atual do STJ é no sentido de que a decisão que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, art. 269, V, do CPC, desafiando, para a sua impugnação, o ajuizamento de Ação Rescisória. Precedentes: AR 3.506/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/6/2010 e AgInt no REsp 1.357.159/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2016.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.587.432/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual a decisão que homologa renúncia ao direito sobre que se fundou a ação tem natureza de sentença de mérito, ensejando o cabimento de ação rescisória.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp n. 1.357.159/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE BUSCA DESCONTITUIR DECISÃO QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO.

[...]

4. A decisão que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, desafiando, para a sua impugnação, o ajuizamento de ação rescisória.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.674.240/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO DE RELATOR QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDOU A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO (CPC, 269, V). AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RENÚNCIA MANIFESTADA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS (CPC, ART. 38).

1.O provimento jurisdicional que acolhe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito (CPC, art. 269, V), produzindo coisa julgada material. Trata-se, portanto, de ato que enseja o cabimento de ação rescisória, caso configurados os pressupostos do art. 485 do CPC.

2. Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito litigioso só pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes especiais e expressos.

3. Ação rescisória procedente.

(AR n. 3.506/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 16/6/2010.)

Esse entendimento é plenamente aplicável ao caso ora em julgamento, visto que o Código de Processo Civil de 2015 reproduz os exatos termos do preceito anterior (art. 269, inciso V, do CPC/1973), informando em seu art. 487, inciso III, alínea c, que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar *"a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção"*.

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, o acórdão regional recorrido foi proferido sob a ótica do **juízo rescindendo**, ou seja, limitou-se à análise do cabimento da ação rescisória com vistas à desconstituição da coisa julgada, tendo sido considerada incabível sua propositura. Situação diversa seria a de eventual acórdão proferido em **juízo rescisório**, hipótese em que se realiza o novo julgamento do mérito da ação original impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.831 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131849-2

Número de Origem:

50023965820164047111 5002396582016404711150067000320164047111 50045621720204040000
50067000320164047111

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI

OUTRO NOME : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI

OUTRO : MECANICA NAUTICA VERA CRUZ LTDA
NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025